

OFÍCIO Nº 130/2020 – COFI/CRESS

Natal, 22 de julho de 2020.

Ao Exmo. Sr.

MARCOS ANTÔNIO CABRAL

Prefeito Municipal de Vera Cruz.

Av. Monsenhor Paiva, Nº 425, Centro, Vera Cruz/RN, CEP: 59.184-000.

Assunto: **Reiteração do Ofício nº 063/2020 – COFI/CRESS.**

Exmo. Sr. Prefeito,

1. O Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - CRESS/RN, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei Federal nº 8.662/93, tem, de acordo com o Artigo 10, inciso II, da referida Lei, a atribuição de “*fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região*”.


2. Considerando que não recebemos até a presente data resposta ao Ofício nº 063/2020 – COFI/CRESS (cópia em anexo) enviado ao e-mail (comunicacao@veracruz.rn.gov.br) desta Prefeitura em 30 de abril de 2020 que tratava da retificação do Edital nº 002/2020 – Prefeituras/Câmara Municipais do Agreste Potiguar e tinha prazo de resposta de 15 dias corridos pós recebimento.

3. O CRESS/RN vem, por meio deste, reiterar o conteúdo do referido ofício que apresenta requerimentos de adequação do Edital em questão, especificadamente da carga horária, atribuições e requisitos do cargo nº. 84 - Assistente Social.


4. Por fim, solicitamos que os encaminhamentos tomados por esta Prefeitura quanto à questão ora explicitada nos sejam informados no prazo de 10 (dez) dias corridos para o e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br. E, informamos que o CRESS/RN poderá tomar outras medidas cabíveis, caso persista a inércia de resposta também a esta segunda comunicação.

5. Cientes de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estimada consideração.

Atenciosamente,



Angely Dias da Cunha
Conselheira Presidente
CRESS/RN 4929



Ana Lúcia Alcindo Silva Araújo
Conselheira Vice Presidente
CRESS/RN 5399

OFÍCIO Nº 063/2020 – COFI/CRESS

Natal, 28 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr.

MARCOS ANTÔNIO CABRAL

Prefeito Municipal de Vera Cruz.

Av. Monsenhor Paiva, Nº 425, Centro, Vera Cruz/RN, CEP: 59.184-000.

Assunto: Retificação do Edital nº 002/2020 – Prefeituras/Câmara Municipais do Agreste Potiguar.

Exmo. Sr. Prefeito,

O **Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região - CRESS/RN**, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela **Lei Federal nº 8.662/93**, tem, de acordo com o Artigo 10, inciso II, da referida Lei, a atribuição de **“fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região”**.

Considerando que durante a análise do Edital nº 002/2020 – Prefeituras/Câmara Municipais do Agreste Potiguar que apresenta a realização de concurso público para provimento de cargos públicos em diversas áreas, verificou-se a necessidade de retificação de alguns pontos (atribuições do cargo, escolaridade/habilitação e carga horária de trabalho) referentes aos cargos de Assistente Social de distintas Prefeituras.

Considerando que a duração do trabalho das/os profissionais Assistentes Sociais é de 30 (trinta) horas semanais, direito garantido pela Lei Federal nº 12.317, publicada em 26 de agosto de 2010, que alterou a Lei de Regulamentação Profissional (em anexo).

Considerando que foram solicitadas por meio de ofício as devidas retificações para a *FUNCERN*, instituição responsável por executar o certame, e que ela nos respondeu (cópia em anexo) que não tem autonomia para tal ação, mas somente a própria Prefeitura que ofereceu a vaga do cargo descrito no edital.

O CRESS/RN vem, desta maneira, através deste requerer que esta Prefeitura solicite que a FUNCERN retifique os seguintes pontos do Cargo 84 - Assistente Social, vaga oferecida pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz:

- **Escolaridade/Habilitação:** Curso ~~Superior-Completo~~ *de Graduação* em Serviço Social, reconhecido pelo MEC *e registro no Conselho Regional de Serviço Social do estado.*
- **Atribuições:** Prestam serviços sociais orientando indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislação), serviços e recursos sociais e programas de educação; planejam, coordenam e avaliam planos, programas e projetos sociais em diferentes áreas de atuação profissional (seguridade, educação, trabalho, jurídica, habitação e outras), atuando nas esferas pública e privada; orientam e monitoram ações em desenvolvimento relacionados à ~~economia doméstica, nas áreas de~~ habitação, ~~vestuário e têxteis,~~ desenvolvimento humano, economia familiar, ~~educação do~~ *consumidor, alimentação* e saúde; desempenham tarefas administrativas *relativas à profissão e suas normativas* e articulam recursos financeiros disponíveis, *no intuito da viabilização de direitos da população usuária.*
- **Carga horária:** Substituir ~~40h~~ por *30h.*

Por fim, solicitamos que informações sobre os encaminhamentos dados por esta Prefeitura ao nosso requerimento nos sejam remetidas no **prazo de 15 (quinze) dias corridos** diretamente para o e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Cientes de contarmos com a vossa atenção, reiteramos votos de estimada consideração.

Atenciosamente,



Luana Vanessa Soares Pinto de Souza
Conselheira Presidente
CRESS/RN 5179



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993.

(Mensagem de veto).

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010\).](#)

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - ([Vetado](#));

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

1º Provada a participação ativa ou convivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. [\(Vetado\)](#).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a [Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957](#).

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1993

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010

OFÍCIO Nº. 0356/2020 – FUNCERN

Natal/RN, 27 de abril de 2020.

Assunto: Solicitação de retificação de edital do concurso público conjunto da Região Agreste Potiguar – Edital nº. 002/2020.

Ilustríssima Presidente,

Cumprimentando-a inicialmente e considerando os termos do Ofício nº. 050/2020–COFI/CRESS, o qual pugna por retificações a serem empreendidas no Edital nº. 002/2020 do Concurso Público Conjunto da Região Agreste Potiguar, servimo-nos do presente expediente para, perante Vossa Senhoria, **INFORMAR QUE A FUNCERN, COMO BANCA EXECUTORA DO CERTAME EM COMENTO, NÃO TEM A PRERROGATIVA DE PROCEDER ÀS RETIFICAÇÕES PUGNADAS, nos termos que seguem.**

Os cargos para Assistentes Sociais citados no ofício (cargos nº. 16 – Brejinho/RN, 28 – Lagoa Salgada/RN, 59 – Monte Alegre/RN e 84 – Vera Cruz) estão com as disposições editalícias em plena consonância com a legislação municipal de cada município participante, de forma que a FUNCERN não tinha / tem como levar a um edital qualquer termo diferente das disposições legais municipais.

Importante aclarar que a FUNCERN não está volitivamente se negando a proceder às retificações pleiteadas, mas tão somente informando que não tem a prerrogativa para tanto. Sendo assim, recomenda-se – *permissa venia* – a formulação do requerimento perante cada Prefeitura Municipal implicada, as quais analisarão o caso e, se deferido o pleito, ordenarão à FUNCERN a retificação editalícia.

Por fim, quanto à solicitação de informar o nome do(a) Assistente Social que compõe nossa banca, como já é de sabença desse honrado Conselho, a FUNCERN se reserva o direito de manter o sigilo de suas bancas, de forma que tal informação pode ser sim compartilhada após a realização das provas objetivas.



Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer entendimentos que julgar pertinentes.

Atenciosamente,


JAIRO JOSÉ DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

A Sua Senhoria,

LUANA VANESSA SOARES PINTO DE SOUZA

Conselheira Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS – RN –
14ª Região

Av. Rio Branco, 571 – Ed. Barão do Rio Branco, 9º Andar, Salas 903/904 – Centro,
CEP: 59.025-900.

NATAL – RN

